



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0326/2024

Trata-se do Projeto de Lei nº 0326/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Institui o Programa de Saúde Mental e de Prevenção da Depressão e do Suicídio para fornecer atendimento psicológico voltado aos pais, responsáveis legais e cuidadores de Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Conforme a Justificação apresentada pelo autor, a proposta busca oferecer atendimento psicológico para pais e cuidadores de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Santa Catarina, na modalidade de atendimento on-line.

Lida na Sessão Plenária do dia 16 de julho de 2024, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Em seguida, apresentei requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), e por meio desta, à Secretaria do Estado da Saúde (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), o qual restou aprovado nesta Comissão em 05 de novembro de 2024.

Em 3 de fevereiro de 2025, retornaram o ofício 192/SCC-DIAL-GEMAT de Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhando as manifestações da SED (Parecer nº SCC 0014577/2024) e da PGE (Parecer nº 477/2024).



Das manifestações colhidas, verifica-se que a **SED**, por sua Diretoria de Atenção Primária à Saúde, **posicionou-se contrária a aprovação do Projeto de Lei**, aduzindo que:

[...] **já existem políticas públicas e respaldo legal suficientes para implementar as ações propostas** no âmbito da RAPS, conforme explanado anteriormente. Assim, **recomenda-se que o foco esteja no fortalecimento e na regulamentação dos instrumentos já previstos na Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio**, em consonância com as necessidades e prioridades de saúde da população catarinense e os princípios universais do SUS (grifei).

A PGE, por sua vez, apontou a **necessidade da regularização do processo legislativo, com inclusão de estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, sob pena de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade (art. 113 do ADCT e do art. 17, §1º da LRF).

Diante de todo o exposto, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA INTERNA ao Autor do Projeto de Lei**, para que traga aos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário na forma do art. 113 do ADCT e do art. 17, §1º, da LRF.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator